

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Aelton Freitas)

Isenta do imposto sobre produtos industrializados (IPI) os computadores pessoais, *smartphones*, *tablets*, *notebooks*, *modems*, seus acessórios e afins, quando adquiridos por pessoa com deficiência física, visual ou auditiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os bens de que trata este artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados (IPI), quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual ou auditiva:

I - unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI;

II - máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da TIPI;

III - máquinas automáticas para processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI;

IV - teclado (unidade de entrada) e mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da TIPI;

V - modems, classificados nos códigos 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da TIPI;

VI - máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (*tablet PC*) classificadas na subposição 8471.41 da TIPI;

VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo *smartphone* classificados no código 8517.12.31 da TIPI;

VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nos códigos 8517.62.41 e 8517.62.77 da TIPI.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo somente se aplica aos bens produzidos no País segundo processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 2º A isenção de que trata o *caput* deste artigo somente pode ser utilizada uma vez a cada 2 (dois) anos.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – pessoa portadora de deficiência física a que apresente alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – pessoa portadora de deficiência visual a que apresente acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

III – pessoa portadora de deficiência auditiva a que apresente perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas com deficiência enfrentam inúmeros obstáculos em seus ambientes de estudo, trabalho e até mesmo lazer. Isto por causa da dificuldade para realizar muitas das atividades cotidianas que envolvem o emprego de funções, habilidades e recursos comprometidos pelas suas características específicas. Felizmente, porém, empresas e pesquisadores estão cada vez mais em busca de meios de facilitar a inserção dessas pessoas na vida em comum, no convívio social e no mercado de trabalho, criando novos produtos que facilitem sua adaptação.

Esse processo tem incentivado governos a adotarem providências para melhorar as condições de segurança e mobilidade dessa parcela da população: há municípios que dispõem hoje de equipamentos especiais de transporte coletivo; gravações e letreiros luminosos com informações sobre trajeto; plataformas para acesso de cadeira de rodas; dispositivos sonoros que indicam as fases de funcionamento dos semáforos; e muitos outros.

Outra forma de buscar a isonomia em favor das pessoas com deficiência é a delimitação de quotas, para ocupação de vagas de trabalho ou em estabelecimentos de ensino.

Além desses mecanismos que já promovem a inserção e a integração dessas pessoas, deve-se pensar em aprofundar ainda mais essa linha de políticas públicas, facilitando o acesso dessas pessoas e equipamentos de tecnologia, por meio da redução direta de custos. A legislação brasileira já contempla iniciativa semelhante, na isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) sobre automóveis.

A proposta que ora se submete ao elevado escrutínio do Congresso Nacional pretende isentar do IPI, quando adquiridos por pessoas com deficiência, equipamentos como computadores pessoais, *smartphones*, *tablets*, *notebooks*, *modems*, seus acessórios e afins. Observe-se que esses bens já se encontram desonerados da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, no âmbito do Programa de Inclusão Digital. O objetivo agora é avançar um pouco mais, reduzindo seus custos, hoje alcançados pelo IPI a uma alíquota modal da ordem de 15%, quando adquiridos por pessoa com deficiência.

A Constituição Federal de 1988, designada com grande felicidade de “constituição cidadã”, pelo saudoso Deputado Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Constituinte, estabeleceu a “dignidade da pessoa humana” como fundamento de nossa República, elegendo ainda entre os objetivos da Assistência Social “a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária”.

Na certeza de que a aprovação da proposta contribuirá para a concretização desse ambicioso programa constitucional, conclamo os ilustres membros do Parlamento a emprestarem o apoio indispensável, para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado AELTON FREITAS